



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000434827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2364427-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

VOTO Nº 37.781

Autor: Prefeito do Município de Andradina
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Andradina

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Educação. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Andradina contra a Lei Municipal n. 4.091/2023, que torna obrigatório o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas municipais. Alega-se inconstitucionalidade por invasão de competência do Chefe do Poder Executivo e violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal n. 4.091/2023, ao tratar da obrigatoriedade de inclusão de conteúdo no currículo escolar municipal, viola a separação dos poderes e a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

III. Razões de Decidir

3. A lei impugnada, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdo no currículo escolar, invade matéria própria da Administração Municipal, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

4. A norma promulgada pela Câmara Municipal de Andradina viola o princípio da separação dos poderes, configurando vício formal de inconstitucionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido julgado procedente. Tese de julgamento:

1. Compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação de normas sobre organização e planejamento do ensino público municipal.
2. A iniciativa legislativa do Poder Legislativo local em matéria reservada ao Executivo viola o princípio da separação dos poderes.

Legislação Citada:

Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV, XIX, 144; Constituição Federal, art. 22, XXIV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

Jurisprudência Citada:

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222714-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador; j. 14/12/2022

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2124786-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial j.18/09/2024.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2216900-06.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 30/10/2024.

TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2392167-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 19/03/2025.

Vistos,

Cuida-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Andradina, com pedido liminar, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.091, de 12 de julho de 2023, a qual “Cria nas Escolas Municipais de Andradina e Conveniadas, a Obrigatoriedade do Ensino de Noções Básicas da Lei Maria da Penha e dá outras providencias”.

Sustentou, em resumo, ofensa ao princípio da separação dos poderes, sem prejuízo da criação de gastos sem qualquer exame do impacto orçamentário. Menciona que a lei impugnada invadiu a esfera de gestão dos órgãos administrativos e criou novos encargos e atribuições à Secretaria Municipal de Educação. Afirma violação aos artigos 5º, 144 e 25 da Carta Estadual, bem como 113 do ADCT. Defende que não compete ao Município legislar sobre as diretrizes da Educação, nos termos do artigo 22, XXIV da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

Federal. Entende, ainda, preenchidos os requisitos para a concessão da liminar para a suspensão da eficácia da lei. A decisão inicial indeferiu o pedido liminar (fls. 40/41).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Andradina (fls. 51/53) narrando a regularidade do processo legislativo que ensejou a promulgação da Lei.

Não houve manifestação da Procuradoria Geral do Estado (fls. 81).

Parecer do D. Subprocurador Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 86/94).

É o relatório.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em controle abstrato, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.091, de 12 de julho de 2023, do Município de Andradina, que “cria, nas escolas municipais de Andradina, o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha e dá outras providências – A Lei Maria da Penha Vai à Escola”, abaixo transcrita:

Art. 1º Torna-se obrigatório, nos estabelecimentos de ensino próprios e conveniados com a Prefeitura, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340/2016, a Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esse ensino será ministrado em todo o currículo escolar, e terá como objetivos:

I - contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;

II - impulsionar a reflexão crítica, entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;

III - abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal n.º 11.340/2016;

IV - promover a igualdade, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Art. 3º O ensino será desenvolvido:

I - ao longo de todo o ano letivo;

II - no dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), ou no dia letivo anterior, caso por algum motivo esse dia não seja dia letivo, anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão a data e sobre os direitos da mulher;

III - em agosto, mês em que foi promulgada a Lei Maria da Penha, uma programação específica sobre o tema abordado por esta Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Segundo alega o Alcaide, em apertada síntese, referida lei incorre em vício de iniciativa, bem como viola a reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, já que há a indevida ingerência do Poder Legislativo no exercício das atribuições típicas do Poder Executivo, confrontando os artigos 5º, 24, §2º, 47, incisos XI e XIX da Constituição do Estado de São Paulo, além de se imiscuir em tema cuja competência privativa atine à União, nos moldes do artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal. Afirma, ademais, que a lei municipal não informou a indicação dos recursos para a nova responsabilidade da Administração, ofendendo o artigo 25



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

da Constituição do Estado de São Paulo e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante a Constituição Federal, nos moldes dos artigos 1º e 18, garanta autonomia político-administrativa aos entes federados, dentre eles o Município, para organizar a sua estrutura funcional, o que abrange a autonomia legislativa, tal independência não ostenta caráter absoluto.

A autonomia dos entes federados, sobretudo dos Municípios, deve observar as balizas constitucionais, dispostas nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, bem como no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Com efeito, transcreve-se o disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. CF. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

E, ainda, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144. - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Nos moldes do artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal é de competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, com efeito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Na hipótese em tela, o ato normativo impugnado, ao tornar obrigatório o ensino das disposições legais da Lei Maria da Penha no âmbito do Município, dispôs sobre diretriz geral da educação, cuja competência privativa é conferida à União.

A Lei de Diretrizes e Bases, editada pela União, veicula regras que dispõem acerca de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente, assegurando formação básica comum a todos.

Em seu artigo 11, inciso III, estabelece que incumbe aos Municípios “*baixar normas complementares para o seu sistema de ensino*”. O artigo 26 do mesmo diploma estabelece, por sua vez que “*Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos*”.

E, ainda, estabelece no § 9º do mencionado artigo 26, com redação dada pela Lei n. 14.164/2021 que:

Artigo. 26:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

A Lei n. 14.164/2021 que inseriu artigos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ainda, institui, em seu artigo 2º, a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Neste contexto, tem-se que a União exerceu sua competência legislativa privativa ao editar regras gerais a respeito da matéria, cabendo aos Municípios tão somente a competência legislativa para dispor nos estritos limites do interesse local sobre aspectos mais específicos do tema, em observância ao regramento federal e estadual existentes.

Na hipótese dos autos, contudo, o regramento federal rege a matéria de maneira exaustiva e uniforme em todo o território nacional, não havendo espaço para a suplementação em âmbito municipal, além de não estar presente interesse local a justificar a sua suplementação.

Com efeito, colacionam-se precedentes deste Col. Órgão Especial:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Andradina contra a Lei nº 4.175/2024, de origem parlamentar, que dispõe sobre a inclusão da história do fundador de Andradina na rede municipal de ensino. Alega-se inconstitucionalidade por invasão de competência do Chefe do Poder Executivo e violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei nº 4.175/2024, ao tratar da inclusão obrigatória de conteúdo no currículo escolar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

municipal, viola a separação dos poderes e a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. A lei impugnada, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdo no currículo escolar, invade matéria própria da Administração Municipal, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. A norma promulgada pela Câmara Municipal de Andradina viola o princípio da separação dos poderes, configurando vício formal de inconstitucionalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente. Tese de julgamento: 1. Compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação de normas sobre organização e planejamento do ensino público municipal. 2. A iniciativa legislativa do Poder Legislativo local em matéria reservada ao Executivo viola o princípio da separação dos poderes. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 144. Jurisprudência Citada: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2077486-42.2014.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 25/02/2015. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2192702-75.2019.8.26.0000, Rel. Carlos Bueno, Órgão Especial, j. 27/11/2019. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2092279-05.2022.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 06/09/2022. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2004348-61.2022.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, Órgão Especial, j. 18/05/2022. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2216900-06.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 30/10/2024. **(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2392167-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)**

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 4.379, de 09 de novembro de 2023 do Município de Poá – Implantação do Programa de Educação Financeira nas escolas no âmbito do Município de Poá – Inconstitucionalidade por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual) – Inexistência de interesse local para disciplinar a matéria de modo diverso – Ademais, patente a violação ao princípio da separação dos poderes – Lei impugnada que interfere em atos de gestão da Administração, cria atribuições à Secretaria da Educação e aos professores municipais – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Ação julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216900-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – EDUCAÇÃO. LEI 10.747, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERIR OS CONTEÚDOS DE DIREITO DOS ANIMAIS E DE PROTEÇÃO ANIMAL NO PROGRAMA CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 22, XXIV, 24, IX, E 61, § 1º, II, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, 5º, 24, § 2º, '2', 25, 47, II, XI, XIV E XIX, 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTS. 42, II, III, IV E VI, E 58, II E XII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO – INCLUSÃO DE DISCIPLINA RELATIVA A DIREITO DOS ANIMAIS E DE PROTEÇÃO ANIMAL NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO, DOS DEMAIS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO, NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DO PACTO FEDERATIVO E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2124786-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

VOTO Nº 37227 AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

Guarulhos n.º 8.022/22, que torna obrigatório o ensino sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais. Texto impugnado que dispõe sobre diretrizes e bases da educação. Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc. XXIV, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal. Ademais, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222714-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

Não bastasse, a Lei Municipal n. 4.091, de 12 de julho de 2023, ofende o princípio da separação dos poderes, incorrendo em vício de iniciativa, já que há indevida ingerência do Poder Legislativo no exercício das atribuições típicas do Poder Executivo, com a imposição de obrigações a esta, violando os artigos 5º, 24, § 2º, 4, 47, incisos XI, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Como é cediço, em regra, a iniciativa legislativa é conferida ao Poder Legislativo, cabendo a iniciativa ao Poder Executivo de forma excepcional, em hipóteses delimitadas e restritas.

Neste cenário, imperioso ressaltar o entendimento sedimentado no julgamento do Tema 917 pelo Col. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, “*não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal”). (STF, tema 917).

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece, em seu artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, a competência privativa do chefe do executivo de:

“**II** - Exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)”

A imposição de obrigatoriedade de ensino de noções básicas acerca da Lei Maria da Penha envolve atos de gestão Administrativa e disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública, além de impor obrigações à Secretaria de Educação municipal e aos professores municipais, competência privativa do Chefe do Executivo (artigo 47, inciso II, XIV, XIX da Constituição do Estado de São Paulo).

Ademais, a implementação da política



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade 2364427-59.2024.8.26.0000

pública sobre a qual versa o ato normativo impugnado acarretará custos, bem como demanda de pessoal para tanto, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Portanto, a Lei Municipal n. 4.091, de 12 de julho de 2023 padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que impõem a atribuição a órgão público do Poder Executivo, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem incumbe tal mister, nos moldes dos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 47, inciso XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo, além de ofender a competência privativa da União de dispor acerca das Diretrizes e Bases da Educação.

Em face do exposto, pelo voto, Julga-se procedente a ação declaratória para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.091, de 12 de julho de 2023.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora